

- d) espargidores;
  - e) nebulizadores;
  - f) sistemas fixos de gás carbônico, pó químico e espuma;
  - g) canhões monitores;
  - h) mangotinhos;
  - i) vapor.
- V – para proteção de estruturas:
- a) centrais de gás liquefeito de petróleo e/ou gás natural;
  - b) dispositivos contra descargas atmosféricas.

Parágrafo único. Outros sistemas poderão ser previstos no regulamento desta Lei para a proteção contra incêndio e pânico, desde que devidamente testados e aprovados por entidades tecnológicas que mantenham laboratórios específicos para ensaios, e aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar.

#### CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS E DA FISCALIZAÇÃO

##### Seção I Das Exigências

Art. 11. As exigências de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, aplicáveis às edificações classificadas nesta Lei, serão estabelecidas em sua regulamentação, considerando-se os parâmetros estabelecidos nos artigos 9º e 10.

Art. 12. As normas de segurança previstas nesta Lei e em sua regulamentação se aplicam às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da construção, reforma, ampliação, mudança da ocupação ou uso, e na regularização das edificações e áreas de risco existentes.

§ 1º Os sistemas de segurança contra incêndios previstos para as edificações deverão ser apresentados ao Corpo de Bombeiros Militar, acompanhados dos respectivos projetos, para fins de análise de conformidade com as normas pertinentes.

§ 2º Para a obtenção, junto aos órgãos municipais competentes, de licença de funcionamento, Alvará de construção, concessão de "Habite-se", bem como de suas respectivas renovações, das edificações classificadas nesta Lei, será necessária a aprovação dos respectivos sistemas de segurança contra incêndio e pânico previstos para aquelas edificações junto ao Corpo de Bombeiros Militar, podendo o Corpo de Bombeiros Militar celebrar convênios nesse sentido com Municípios.

§ 3º A aprovação dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, prevista neste artigo, terá a validade de um ano, a contar da data de sua emissão.

§ 4º Vencido o prazo de validade, e não sendo expedida a respectiva licença e Alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo, os sistemas de segurança contra incêndio e pânico deverão ser reapresentados ao Corpo de Bombeiros Militar, para efeito de revalidação.

§ 5º Ficam excluídas das exigências da presente Lei as residências exclusivamente unifamiliares.

Art. 13. O cumprimento das exigências estabelecidas será observado através da fiscalização a ser executada pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 14. Os processos de vistorias de edificações deverão ser solicitados ao Corpo de Bombeiros Militar, para obtenção do competente "Atestado de Regularidade".

§ 1º O "Atestado de Regularidade" somente será emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar quando as edificações satisfizerem às exigências específicas para as mesmas, não sendo fornecidos provisórios ou parciais.

§ 2º O "Atestado de Regularidade" de que trata este artigo terá a validade de um ano, a contar da data de sua emissão.

§ 3º O "Atestado de Regularidade" poderá ser invalidado a qualquer tempo, no decorrer do prazo de sua validade, quando for constatado, mediante fiscalização, qualquer das irregularidades previstas na regulamentação à presente Lei.

##### Seção II Da Fiscalização

Art. 15. O Corpo de Bombeiros Militar fiscalizará toda e qualquer edificação existente no Estado e, quando necessário, expedirá notificação e aplicará penalidades, na forma prevista nesta Lei ou em seu regulamento.

Art. 16. Os agentes investidos na função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, vistoriar qualquer imóvel, obra, estabelecimento ou local de evento com concentração de público, bem como documentos relacionados com a segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º Mesmo fardados, os agentes fiscalizadores deverão identificar-se pela carteira funcional.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração às medidas de proteção contra incêndio e pânico, poderá dirigir representação às autoridades competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade que tiver conhecimento de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

§ 4º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 17. Constatada qualquer das irregularidades previstas nesta Lei ou em sua regulamentação, o agente fiscalizador expedirá notificação ao proprietário ou responsável pela edificação, que aporá sua assinatura, certificando o recebimento.

§ 1º Quando o proprietário ou seu representante legal se negar a receber a notificação, esta será considerada entregue, mediante certificação do agente.

§ 2º Da notificação, ao proprietário ou responsável, constará prazo determinado para que as irregularidades, constatadas em vistorias, sejam corrigidas.

§ 3º O prazo referido no § 2º, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, será determinado em função dos fatores de segurança e risco, em conformidade com os critérios estabelecidos em regulamentação à presente Lei.

§ 4º Vencido o prazo estabelecido na notificação, não havendo o proprietário ou responsável pela edificação apresentado defesa ou interposto recurso, e não cumprindo as exigências apresentadas, ao infrator serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.

#### CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 18. Entende-se por infrações as normas dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, qualquer ato, fato, omissão ou situação de inobservância às disposições deste Código e de suas normas regulamentares, que comprometa o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando riscos à integridade e à vida da comunidade e à segurança do patrimônio público ou privado.

Art. 19. Para efeito de aplicação das exigências deste Código, qualquer uma das situações abaixo, considerada isoladamente ou no conjunto, está incluída na definição constante do artigo 18:

- I – inexistência de um ou mais sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos para edificação;
- II – inexistência de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação;
- III – falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais sistemas exigidos para a edificação;
- IV – falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação;
- V – ausência do Atestado de Regularidade ou Atestado de Conformidade ou posse dos documentos com prazo de validade vencido ou cassados;
- VI – componentes de um sistema exigido para a edificação obstruídos;
- VII – ausência de sinalização ou indicação de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação;
- VIII – inexistência de vias de escape para a população da edificação;
- IX – vias de escape para a população da edificação obstruídas ou deficientes;
- X – ausência de um ou mais dispositivos destinados a proporcionar segurança às vias de escape;
- XI – ausência de um ou mais sistemas de proteção de estruturas exigidos para a edificação;

XII – deficiências na instalação de um ou mais sistemas de proteção de estruturas exigidos para a edificação;

XIII – existência de sistemas ou equipamentos inadequados ao risco a proteger;

XIV – sistemas ou equipamentos mal instalados ou mal localizados;

XV – sistemas ou equipamentos mal dimensionados para o risco a proteger;

XVI – serviços de manutenção, reparo ou instalação realizados por firmas ou por técnicos não credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar para tais atividades.

§ 1º Além das situações previstas neste artigo, serão igualmente enquadrados na definição do artigo anterior, passíveis das penalidades especificadas neste Código, independentemente das sanções civis e penais cabíveis, os seguintes casos:

I – dificultar, embaraçar ou criar resistência à ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar;

II – utilizar-se de artifícios ou simulações com o fim de fraudar a legislação pertinente ou as normas em vigor que versem sobre a matéria.

§ 2º A existência de sistemas de segurança contra incêndio e pânico em edificações onde não haja obrigatoriedade legal ou normativa de instalação dos ditos sistemas, não isenta os proprietários ou responsáveis por aquelas edificações das exigências pertinentes, contidas nesta Lei e em sua regulamentação, relativas aos sistemas referidos.